



UNIVERSIDADE
FERNANDO PESSOA
WWW.UFRP.PT

Soraia Esteves dos Santos

"Da Criminalidade Associada à Captura Ilícita de Amêijoa"

Universidade Fernando Pessoa,

Porto, 2014

Soraia Esteves dos Santos

"Da Criminalidade Associada à Captura Ilícita de Amêijoa"

**Projecto apresentado à Universidade Fernando Pessoa
para a obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia.**

Resumo

O projecto de graduação intitulado "Da criminalidade associada à captura ilícita de amêijoa" tem como objectivo demonstrar a existência da prática de factos típicos e ilícitos relacionados ou derivados da captura ilícita de amêijoa, que é, por si só um ilícito de mera ordenação social. O presente projecto pretende analisar o desenvolvimento da espécie em Portugal, a sua captura e a importância que a mesma representa para as populações ribeirinhas e comunidades piscatórias, que utilizam a apanha deste molusco como actividade complementar, ao exercício da pesca, por ser cada vez mais lucrativa em Portugal.

Através de uma abordagem relativa à história, competências e estrutura orgânica e funcional da Polícia Marítima, pretende-se constatar o importante papel deste órgão de polícia criminal na prevenção e actuação perante a captura ilícita de Moluscos Bivalves Vivos e na intervenção da possível criminalidade que lhe poderá estar associada.

Palavras-chave: Polícia Marítima; Moluscos Bivalves Vivos; Amêijoa-Japónica; Criminalidade Associada.

Abstract

The graduation project, titled "From the criminality related to the illegal capture of clam", has the purpose of demonstrate the existence of typical and illegal facts concerning the illegal capture of clam, which is by itself an illicit of mere social breaches. This project wants to analyze the development of the specie in Portugal, its capture and the importance that the same represents for the riverine's populations and the fishing communities, which utilize the capture of this mollusk as a complementary activity to fishing for being an increasingly lucrative activity in Portugal.

Through a Maritime's Police history and structure analysis, the purpose is to find the important role of this organ of the criminal police on the prevention and acting towards the illegal capture of alive bivalve molluscs but also in the intervention against possible associated criminality.

Key Words: Maritime's Police, Alive Bivalve Molluscs, Japanese Carpet Shell, Associated Criminality.

Índice

Introdução.....	6
I. Enquadramento Teórico.....	8
I.1. A Polícia Marítima. O quadro da Autoridade Marítima.....	8
I.1.1. Contextualização histórica e jurídica.....	8
I.1.2. Estrutura orgânica e funcional da PM.....	11
I.1.3. Competências e áreas de intervenção.....	12
I.2. A Captura de Amêijoa.....	14
I.2.1. Características Biológicas da Espécie.....	14
I.2.2. Classificação, processo de licenciamento e captura.....	15
II. Estudo de Caso.....	18
II.1. Metodologia do Estudo para a análise do ilícito criminal.....	19
II.1.1 Descrição do desenho.....	19
II.1.2. Plano de Amostragem.....	20
II.1.3. Instrumentos e procedimentos a utilizar.....	20
II.2. Análise de Resultados.....	21
II.3. Discussão de Resultados.....	24
Conclusão.....	26
Bibliografia.....	27
Anexos.....	33

Introdução

As "Amêijoas à Bulhão Pato", a "Carne de Porco à Alentejana", o "Arroz de Marisco" são apenas alguns exemplos de utilizações gastronómicas para as amêijoas; são pratos que nos habituámos a ver na mesa, tanto das nossas casas, como dos melhores restaurantes. Poucos terão pensado no circuito que a amêijoa percorre até ser consumida, como e onde é capturada, em que condições é transportada e como é comercializada. Se pensarmos bem nessas questões, conseguimos levantar muitas outras: "Será esta captura efectuada nas nossas águas?"; "E a captura é legal?"; "Qualquer pessoa poderá capturar amêijoa?". É centrado nessas questões que o presente projecto de graduação começou a delinear o seu objectivo principal, o de compreender se existe uma criminalidade associada à apanha desses moluscos, tomando como questão basilar a relação entre a captura de amêijoa e a prática de factos típicos e ilícitos derivados dessas capturas.

Partindo de uma contextualização histórica e jurídica da Polícia Marítima, passando pelas suas competências e áreas de intervenção pretende demonstrar-se que este órgão de polícia criminal revela uma acção fulcral na investigação do fenómeno criminal que poderá estar associado à captura dos referidos moluscos.

Para a compreensão do fenómeno mencionado o presente projecto estipula, tendo por base as definições e contornos legais, o licenciamento de mariscadores, a classificação da amêijoa que é capturada nas águas nacionais, as questões relacionadas com o seu transporte e posterior comercialização, analisando as capturas como um ilícito de mera ordenação social.

Este projecto revela-se, deste modo, inovador e de extrema importância, não só para a comunidade científica como para a população em geral, por ser galopante o número de casos associados à apanha de amêijoa que culminam em processos-crime.

É então imperativo analisar os contornos das capturas ilícitas, que se têm vindo a demonstrar como uma prática recorrente nas zonas ribeirinhas e estuário-lagunares. Para tal, o projecto apresentado, emprega o método qualitativo para a investigação do fenómeno em causa, utilizando como instrumento uma entrevista semiestruturada que permite a aplicação de processos fundamentais de interacção e comunicação, para uma melhor recolha de informação e posterior análise de conteúdos.

No respeitante às restrições da pesquisa, as limitações espaciais prendem-se com as zonas ribeirinhas e estuário-lagunares de onde é característica a apanha de amêijoa. Outra das limitações deriva do facto das comunidades piscatórias apresentarem

dimensões reduzidas e características próprias, funcionando quase como que uma sub-cultura, o que dificulta a aproximação às mesmas para a obtenção de informação pertinente e inequívoca para a demonstração do fenómeno criminal em estudo.

I. Enquadramento Teórico

I.1. A Polícia Marítima. O quadro da Autoridade Marítima

I.1.1 Contextualização histórica e jurídica

Portugal, como uma nação eminentemente de morfologia marítima, é em muito caracterizado pela sua posição geoestratégica, onde confluem as mais importantes rotas marítimas internacionais. Sendo um país com mais de 900 km de costa e com cerca de 1.720.560 km² de águas jurisdicionais, é imperativo assegurar a defesa do Estado, perante as ameaças que surgem continuamente. Deste modo, é desde inícios do séc. XIX com os primeiros diplomas enquadradores da Autoridade Marítima e das Capitánias dos Portos – designadamente o Decreto do Príncipe Regente de 16 de Agosto de 1803, e o Decreto de 1838 –, e, mais tarde, em 1892, com a publicação do Decreto de 1 de Dezembro de 1892, que aprovou a Organização dos Serviços dos Departamentos Marítimos e Capitánias dos Portos, que historicamente é demonstrada a necessidade de defesa dos espaços marítimos e, em concreto, o exercício da autoridade do Estado, de forma a garantir a salvaguarda dos interesses públicos e o eficiente funcionamento dos portos. Tal conjunto de interesses foi reforçado com a publicação do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919, intitulado “Organização Geral dos Serviços dos Departamentos Marítimos, Capitánias dos Portos e respectivas Delegações do Continente da República e das Ilhas Adjacentes”, que constitui um aperfeiçoamento, em termos orgânicos, do diploma de 1892.

Ainda em 1919, pelo Ministério da Marinha, é publicada, a 13 de Setembro, a Lei n.º 876, que estipula a criação no Porto de Lisboa de um Corpo da Polícia Marítima (CPM), subordinado ao Departamento Marítimo do Centro, e destinado a exercer o policiamento geral na área de jurisdição marítima do mesmo departamento, sendo os seus efectivos vinte praças embarcados, designados por cabos-de-mar, e dois agentes da Polícia Criminal de Lisboa, o que se pode considerar como sendo correspondente à actual Polícia Judiciária. O primeiro regulamento da Polícia Marítima do Porto de Lisboa, seria publicado a 4 de Outubro de 1919, pelo Decreto-Lei n.º 6151, onde as suas competências se encontravam restringidas ao policiamento geral. O Corpo da Polícia Marítima no Porto de Douro e Leixões viria também a ser implementado a 10 de Dezembro de 1919, pelo Decreto n.º 6.273, apresentando características semelhantes às do CPM do Porto de Lisboa.

As competências do CPM criado em 1919 encontravam-se restringidas ao policiamento geral, sendo reforçadas em 1920 pelo Decreto n.º 7.094 de 6 de Novembro, que as amplia na área de fiscalização e investigação. Com a força crescente do pessoal do

Corpo da Polícia Marítima, este é, em 1946, pelo Decreto-Lei n.º 3681 de 31 de Dezembro, integrado no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, que viria, em conjunto com a Direcção-Geral dos Serviços do Fomento Marítimo, criada a 25 de Junho de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 49.078, assegurar o cumprimento da lei e dos regulamentos marítimos nas áreas de jurisdição marítima.

Contudo, é com a publicação do 4.º Regulamento Geral das Capitánias (RGC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que se especifica um conjunto de competências próprias atribuídas ao Corpo da Polícia Marítima, nos seus arts.º 16.º e 17.º. Ainda nesse mesmo diploma, o serviço de policiamento marítimo é descrito, pelo seu art.º 15.º, como tendo por fim colaborar na prevenção da criminalidade, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e efectuar o policiamento geral nas áreas de repartições marítimas. Com um quadro de competências mais sistematizado, o pessoal do Corpo da Polícia Marítima passa, em 1976, a integrar o quadro do pessoal militarizado da Marinha, obtendo, desse modo, a qualidade de militarizados, que foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril. Ainda em 1984, a já denominada Polícia Marítima – PM -, pelo Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de Junho, viria a integrar o Sistema de Autoridade Marítima (SAM), passando a actuar nas áreas de jurisdição marítima nacional, conceito que ganhou consistência jurídica acrescida com a publicação, a 7 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 300/84.

Como parte integrante da estrutura orgânica do Sistema de Autoridade Marítima, e no sentido de identificar, com rigor jurídico e técnico, as competências de autoridade de polícia e de polícia criminal, foi reconhecido a esta força policial, em 1995, um estatuto e carreira profissional específicos, tendo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), publicado a 21 de Setembro, anexo ao Decreto-Lei n.º 248/95, constituído um marco estruturante na história da PM, sobretudo porque é a partir desta data que esta Polícia ganha uma notoriedade material em termos de quadro de competências e de jurisdição territorial própria e, porque o legislador entendeu, por determinantes constitucionais, autonomizar as funções de polícia no âmbito da Autoridade Marítima. De facto, é com este diploma que se tornam claras as competências da Polícia Marítima no que concerne à prevenção e repressão de ilícitos, com vista a preservar a regularidade das actividades marítimas, a segurança e os direitos dos cidadãos. O pessoal da PM é, ainda, considerado como órgão de polícia criminal para efeitos da aplicação da legislação processual penal, como estatuído no n.º 2 do art.º 2.º do referido Estatuto, o que viria mais tarde, em 2008, a ser confirmado em sede da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

A 2 de Março de 2002, o Decreto-Lei n.º 43/2002 cria um novo SAM – diferenciado do instituído em 1984, e com características interdepartamentais, coordenado por um Conselho Coordenador Nacional (CCN) -, no qual a Polícia Marítima exerce poder de autoridade marítima no âmbito das suas competências. Na mesma data, o Decreto-Lei 44/2002 cria a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e define a sua estrutura orgânica, funcionamento e âmbito de actuação. Em 2002, a PM integra a estrutura operacional da AMN mantendo-se, contudo, com grande especificidade em termos de autonomia institucional e comando superior, apenas submetido às orientações e poder de autoridade do Ministro da Defesa Nacional, sua tutela governamental. Posteriormente, por decisão do próprio Ministro, em sede do Decreto-lei n.º 235/2012, de 31 de Outubro, a PM viria a ser definida como um dos órgãos integrantes da AMN, sendo o Almirante AMN, inclusive, por determinação legal, entidade de recurso das decisões do próprio comandante-geral. O art.º 15º do Decreto-Lei n.º 44/2002, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, define a Polícia Marítima como “(...) *uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, composta por militares da Armada e agentes militarizados.*”, continuando a reger-se pelo EPPM, tal como acima mencionado.

Em 2002, pelo referido art. 15º, institucionalizou-se o Comando Geral da Polícia Marítima, sendo que, pelo Decreto-Lei 235/2012, é alterado o Estatuto do Pessoal da PM, passando o comandante-geral da força a ser, além do órgão superior de comando, o dirigente máximo da PM, mecanismo que confirma a identidade institucional e funcional própria da PM não obstante a sua integração no âmbito jurídico da AMN, como supra referido.

Actualmente, e passado praticamente um século desde a criação da PM, esta Polícia ganhou, em especial na última década e meia, o seu espaço policial próprio, baseado num conhecimento profundo do meio marítimo e portuário, num conjunto vasto de perícias técnicas (desde a acção táctica até ao mergulho forense) e numa vastíssima experiência cultural e profissional em lidar com comunidades piscatórias, mercantis e náutico-desportivas, estando representantes dos seus Comandos presentes em todos os órgãos da Segurança Interna – designadamente no Gabinete Coordenador de Segurança (GCS) e na Unidade de Combate Antiterrorismo (UCAT) - e nos conselhos distritais e municipais de segurança.

Embora seja uma Polícia com uma dimensão relativamente pequena – actualmente com cerca de 562 elementos, mas estando aprovado tecnicamente o seu aumento para 722

-, a PM é, a dados de hoje, uma autoridade policial fundamental no exercício da autoridade do Estado em águas sob soberania e jurisdição nacional e em espaços dominiais públicos, balneares, portuários e em toda a margem da orla costeira, sendo por tal razão que integra, de forma intrínseca e umbilical, a estrutura orgânica pública (AMN) onde igualmente se integram as Capitánias dos Portos, que são a Autoridade Marítima Local.

I.1.2. Estrutura orgânica e funcional da PM

Como se referiu anteriormente, em 1995, com a publicação do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, e por razões de índole constitucional, foi criada a Polícia Marítima com dependência hierárquica, órgãos de comando e regime funcional próprio, sendo o seu órgão superior de comando o Comandante Geral da Polícia Marítima. Devido à intrínseca relação material existente entre a estrutura técnico-administrativa da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, e, em especial, dos capitães dos portos, e à necessidade institucional de manter uma ligação estrutural entre ambas as entidades a lei definiu, inequivocamente, em formato de inerência legal de funções, que o vice-almirante DGAM seria o comandante-geral, que o contra-almirante subdirector-geral da Autoridade Marítima seria o 2º comandante-geral e os comandantes regionais da PM seriam os Chefes dos Departamentos Marítimos, como aliás se expressa no nº 3 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 44/2002 de 2 de Março.

Sendo uma polícia de implantação nacional, e com uma estrutura costeira definida e preparada para servir as populações ribeirinhas, existem no território nacional cinco Comandos Regionais, nomeadamente o Comando Regional do Norte, do Centro, do Sul, dos Açores e da Madeira.

Como autoridade marítima local, o Capitão de Porto surge como núcleo conceptual de todo o exercício de autoridade marítima em Portugal, sendo também, por inerência de funções, o Comandante Local da Polícia Marítima, tal como se estipula no nº 5 do art.º 12º do mesmo decreto. Existem, desde modo, vinte e oito Comandantes Locais, que correspondem, portanto, em termos estruturais, às vinte e oito Capitánias dos Portos.

Em 2002 surge a figura do Chefe de Estado-Maior da Polícia Marítima, chefiando uma estrutura funcional constituída pela Divisão de Planeamento e Organização, pela Divisão de Operações e Informações e pela Divisão Logística e Operacional. Este modelo de funcionamento dos serviços centrais do Comando-Geral da PM, e que resulta do nº5, do art.º 15º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, veio tornar possível uma melhor organização

técnico-administrativa da PM, permitindo, por um lado, a existência de um apoio directo e permanente ao exercício da autoridade hierárquica do comandante-geral – e 2º CG – e respectivas competências legais e, por outro, à coordenação de um conjunto vasto de funções e de medidas de gestão em relação a toda a força policial.

Mais recentemente, e na prossecução de um entendimento da tutela de que a PM é uma polícia de características técnico-administrativas, de competências puramente civis e de apoio e relação intrínseca com a Autoridade Marítima, foi extinta a figura do chefe de estado-maior – através do Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de Outubro –, afastando-se, desta forma, a estrutura da PM de uma polícia de características e natureza militarizadas. Neste contexto, por absoluta necessidade de manutenção em funcionamento de todos os serviços centrais integrantes do Comando-Geral, e de forma a evitar o vazio funcional do qual resultariam profundos inconvenientes e múltiplas desconexões funcionais, foi decidido instituir a figura do Coordenador do CG, o qual se encontra presentemente em funções.

I.1.3. Competências e Áreas de Intervenção

Tal como fora referido anteriormente, compete à PM efectuar o policiamento das áreas sob jurisdição nacional, garantindo as determinações da Autoridade Marítima Nacional. Neste âmbito, importa mencionar que se consideram áreas marítimas nacionais, segundo o preceituado nos arts.º 3º a 6º do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 02 de Março, devidamente conjugado com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 34/2006, de 28 de Julho, e com o estatuído nos arts.º 2º e 4º do Regulamento Geral das Capitánias (RGC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, as águas marítimas interiores, as águas fluviais até aos limites legais definidos, os terrenos e margens integrantes do Domínio Público Marítimo, todo o espaço portuário e balnear, o Mar Territorial, onde o Estado exerce os poderes de soberania, e as áreas de jurisdição nacional, que abarcam a Zona Contígua, especialmente para efeitos de prevenção e repressão de ilícitos, fiscalização e vigilância, e a Zona Económica Exclusiva, onde a preocupação do Estado recai principalmente para com a protecção e preservação do meio marinho, designadamente em relação a recursos vivos e inertes, como situações de poluição marítima e fiscalização de recursos vivos.

Deste modo, a PM apresenta-se como uma força policial de especialidade, quer em razão da matéria – âmbito em que se encontra funcionalmente agregada a uma autoridade

técnico-administrativa, o Capitão do Porto -, quer em termos territoriais, uma vez que exerce as suas competências em áreas definidas como sendo da Autoridade Marítima Nacional, e seus órgãos, acima referidas.

Como força policial de competência especializada, a PM é a única força nacional que apresenta competências quer no âmbito da segurança da navegação, internacionalmente designada como *Maritime Safety*, quer no contexto da protecção de pessoas e bens, *Maritime Security*, sendo de sublinhar o quadro de intervenção em termos de *ISPS Code*. Deste modo, e no quadro de atribuições da Autoridade Marítima Local, compete à PM a vigilância e fiscalização de navios e embarcações, quer sejam nacionais, comunitários, ou de países terceiros, intervindo directamente em matéria de acesso, entrada, estadia e saída de portos nacionais, efectuando ainda, neste contexto, todos os actos necessários à concessão do despacho de largada do navio do porto, sendo responsável pela realização dos actos de detenção de navios e do exercício da autoridade de Estado a bordo dos mesmos, intervindo sempre que solicitado pelo Capitão de Porto, ou pelo cônsul do Estado de Bandeira, podendo proceder à visita dos referidos navios, quer exista ou não uma vistoria técnica associada.

A PM efectua ainda funções de fiscalização dos actos relacionados com a pesca profissional, desportiva ou de lazer, piscicultura e lotas, garantindo a legalidade destas actividades, bem como no que respeita aos regimes legais da náutica de recreio e marítimo-turística e ao cumprimento da legislação relativamente a Embarcações de Alta Velocidade, fiscalizando, também, as áreas integrantes do Domínio Público Marítimo e as actividades nele desenvolvidas, quer sejam estas eventos desportivos, culturais ou de qualquer outra natureza. Por determinação do Capitão do Porto, esta executa actos e instrui procedimentos do inquérito a sinistros marítimos e todos os actos e averiguações com estes relacionados, bem como as diligências processuais a efectuar na instrução dos relatórios de mar, e, nos termos processuais civis, ocorrências de naufrágio. As preocupações relacionadas com a protecção e preservação do meio marinho, dos seus recursos naturais e do Património Cultural Subaquático, são também funções que a lei incorre à PM, bem como o cumprimento das normas de assistência a banhistas nas praias, a eventual detenção dos cidadãos não nacionais que entrem, ou permaneçam ilegalmente em território nacional (colaborando para tal, com efeitos de garantir a segurança e defesa dos cidadãos, com as demais entidades policiais e, em especial, técnicas, como o SEF e a PJJ).

Compete ainda à PM, como autoridade de polícia criminal e no âmbito das suas competências como órgão de investigação criminal, a investigação de outros tipos de ilícitos que ocorram na sua área de jurisdição, sob determinação e direcção funcional do Ministério Público, procedendo a diligências no âmbito judicial e à aplicação de medidas cautelares. De entre outros, são exemplos mais específicos desta capacidade de investigação criminal da PM – atenta a sua envolvente técnica e perícias -, crimes contra a segurança da navegação, atentado à segurança por mar, condução perigosa por água, crime de poluição marítima, crimes a bordo como motim, tomada de reféns e agressões, entre outros tipos.

I.2. A Captura de Amêijoa

I.2.1. Características biológicas da espécie

Os moluscos, *Mollusca* (Linnaeus, 1758), são animais invertebrados, de corpo mole, sendo, a maior parte destes, protegidos por conchas. O filo *Mollusca* apresenta seis classes diferentes, das quais uma é a *Bivalvia*. Os moluscos bivalves são, então, animais de corpo mole que se encontram total ou parcialmente incluídos numa estrutura sob a forma de uma concha de duas valvas, que variam na sua forma e cor, dependendo da espécie. Para se alimentarem, os bivalves filtram a água e consomem fitoplâncton, material orgânico não vivo (os denominados detritos) e outras partículas orgânicas que se encontram em suspensão. Para a filtração, estes moluscos utilizam as brânquias, que apresentam uma dupla finalidade, sendo responsáveis pela sua respiração e alimentação (Helm, M.M.; Bourne, N.; Lovatelli, A., 2004). Dentro da classe dos bivalves, importa para o presente projecto, evidenciar a família *Veneridae*, da qual fazem parte a amêijoa e as suas diferentes espécies, das quais interessa a análise da amêijoa-boia, *Ruditapes Decussatus* (Linnaeus, 1758) e a amêijoa-japónica, ou amêijoa japonesa, *Ruditapes Philippinarum* (Adams & Reeve, 1850). Estas, partilham o mesmo habitat, sendo as mais comuns nas águas nacionais. No entanto, a última é uma espécie nativa do Sudeste Asiático, no Pacífico Oriental, que foi introduzida nas nossas águas para fins comerciais (FAO, 2014). A amêijoa-japónica, pela sua rápida expansão demográfica e dispersão espacial, afecta as populações nativas europeias de amêijoa-boia, sendo desse modo uma espécie invasora. Competindo pelos mesmos recursos, a amêijoa-japónica torna-se dominante, quer pela sua maior capacidade de sobrevivência, quer pela sua actividade reprodutora mais longa e intensa (Garaulet, 2011).

I.2.2. Classificação, processo de licenciamento e captura

Tendo em conta que a amêijoas se alimenta de microrganismos que se encontram em suspensão, através da filtração da água, esta pode estar exposta a substâncias poluentes, possivelmente tóxicas, podendo mesmo ser contaminada por metais pesados, o que constitui um factor de risco para a saúde humana (Oliveira, 2012). Deste modo, e tendo por base os Regulamentos Comunitários, no que respeita aos teores de contaminantes químicos, torna-se necessário proceder à classificação das zonas de produção de Moluscos Bivalves Vivos (MBV) em Portugal Continental. O INIAP – Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, através do Despacho n.º 15264/2013, procede a esta classificação, considerando o teor de E. Coli das amostras analisadas, dando assim origem a três classes: a A, que pelo baixo teor bacteriológico pode ser apanhada e comercializada para consumo humano directo; a B, onde os bivalves capturados serão destinados a depuração¹, transposição ou transformação industrial; e a Classe C, que apresenta os valores mais elevados de E. Coli, poderá ser capturada, mas sempre destinada a uma transposição prolongada ou transformação em unidade industrial. O Despacho acima referido, vem reclassificar as zonas estuário-lagunares e litorais de produção de MBV, uma vez que nos últimos anos se verificou uma diminuição de poluentes nas águas nacionais, como é exemplo o Estuário do Tejo, que passou a ser avaliado, em 2013, como uma zona de produção de Classe B, em vez de C, como vinha a ser classificado desde 2010 pelo Despacho n.º 14515/2010.

Considerando as classificações supra mencionadas, a amêijoas pode ser capturada por apanhadores profissionais, os denominados apanhadores de animais marinhos, vulgo mariscadores, ou em contexto de pesca lúdica, desde que respeitem as quantidades fixadas por lei, sendo esta de 5kg de amêijoas-japonesa (*Ruditapes philipinarum*) por dia e por praticante, como refere o n.º 3 do art.º 12º da Portaria n.º14/2014 de 23 de Janeiro, portaria que estipula ainda o licenciamento para a apanha lúdica.

Relativamente à apanha² com fins comerciais, esta terá de ser devidamente licenciada cumprindo os requisitos estipulados no Regulamento da Apanha³. Segundo este, o exercício da actividade da apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à

¹ Por centro de depuração entende-se “as instalações onde se promove uma melhoria da qualidade das espécies marinhas, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-os salubres para o consumo humano”, pela redacção do Decreto-Lei n.º 218/91 no seu art.º 2º alínea n).

² Quando a pesca marítima é realizada manualmente designa-se “apanha”, tal como verificado no Decreto-Lei n.º 383/98 de 27 de Novembro, na alínea e) do seu art.º 2º.

³ Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000 de 22 de Novembro, alterado pela Portaria n.º 477/2001 de 10 de Maio, republicado pela Portaria n.º 1228/2010 de 6 de Dezembro.

DGRM – Direcção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos⁴, tendo a licença validade correspondente ao ano civil a que respeitam, tal como estabelecido pelo art.º 13º do referido regulamento. Aquando do licenciamento como apanhador, é atribuído ao profissional um número de identificação, o ANI – caso seja um apanhador de animais marinhos – ou o APE – caso o apanhador seja apeado⁵. (DGRM, 2014)

Além do licenciamento exigido junto da DGRM, os apanhadores, durante qualquer movimentação de moluscos bivalves, terão que se fazer acompanhar de um documento de registo, que é produzido pela mesma entidade, tendo por base os termos que constam do n.º 3, do Capítulo I, Secção VII, do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Esse documento de registo, que consta no anexo I, poderá ser adquirido na sede da DGRM, em Algés, ou em qualquer uma das DRAP's – Direcções Regionais de Aquicultura e Pescas, por uma questão de proximidade entre estas instituições e os apanhadores. Os documentos de registo/guias de transporte de MBV estão compilados num livro que contem cinquenta guias, numeradas sequencialmente e onde cada uma é emitida em triplicado por cada lote de moluscos, destinando-se o original e o duplicado ao centro de depuração, expedição⁶, zona de afinação ou centro de transformação, e o triplicado ao produtor, que o deverão manter na sua posse durante os doze meses seguintes, tal como definido no art.º 5º da Portaria n.º 1421/2006 de 21 de Dezembro. Pelo n.º 3, do mesmo art.º, as depuradoras ou centros de expedição ficam encarregues de remeter o duplicado do documento à DGRM, para questões de fiscalização e controlo. Caso esses mesmos centros sejam localizados fora do território nacional, o duplicado deverá ser entregue pelo produtor ou pelo último operador que procedeu à venda dos lotes, tal como estipulado no n.º 4 do art.º 5º da mesma Portaria.

Para a aquisição dos livros dos documentos de registo, tal como mencionado anteriormente, o apanhador terá de se dirigir à DGRM ou a uma DRAP, sendo que cada apanhador só poderá adquirir um livro de cada vez, e este terá de ser adquirido pelo próprio, com a excepção da compra por terceiro aquando da apresentação de uma procuração. É ainda importante referir que cada livro de registo é pessoal e intransmissível, não podendo ser utilizado por outro apanhador que não o que o adquiriu.

⁴ O Regulamento da Apanha refere-se à DGPA – Direcção Geral das Pescas e Aquicultura. No entanto, pela Portaria n.º 184/2013 de 16 de Maio as competências desta entidade são atribuídas à DGRM.

⁵ Informação retirada após o primeiro contacto realizado junto da DGRM, com um Director de Serviços de Recursos Naturais.

⁶ Por centros de expedição consideram-se “as instalações reservadas à recepção, limpeza, calibragem e adequado acondicionamento de produtos provenientes da aquicultura ou da pesca”, lê-se na alínea a) do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 218/91 de 17 de Junho.

A apanha de amêijoas, ou de outros MBV sem licenciamento aprovado pela entidade competente, constitui, nos termos da lei, uma contraordenação punível com coima de 750€ a 50.000€⁷, como previsto no n.º 1 do art.º 21º-A do Decreto-Lei n.º 278/87 de 7 de Julho⁸, no caso de se tratar de pessoas singulares. Segundo o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, apresenta-se como contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preenche um tipo legal, o qual culmina com uma coima, art.º 1º. Além da determinação da coima, a lei, pode ainda determinar sanções acessórias a aplicar ao agente, em função da gravidade da infracção e da culpa do mesmo, tal como prevê o art.º 2º do mencionado Regime.

A captura de Moluscos Bivalves Vivos constitui, também, uma contraordenação punível nos termos da lei, quando o mariscador ultrapasse os limites máximos de captura diários fixados por lei⁹, ou quando subdeclare ou sobdeclare tais valores; quando forem capturados em zonas proibidas, zonas essas estipuladas pelo Despacho n.º 15264/2013; quando os mariscadores utilizem para a captura de bivalves artes de pesca proibidas ou para as quais não estão devidamente licenciados, como é exemplo a ganchorra¹⁰ rebocada por embarcação; aquando da captura por mergulho; ou pelo não cumprimento das normas legais no respeitante à captura e colocação no mercado destes moluscos. Os agentes que incorram em qualquer uma das situações acima referidas serão punidos com uma coima de 600€ a 37.500€, segundo os termos do n.º 2 do art.º 21º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, aditado pelo Decreto-Lei n.º 383/98.

Importa referir, no que concerne aos ilícitos de mera ordenação social, que às contraordenações respeitantes às pescas aplica-se o mecanismo de reincidência, uma vez que todas as infracções são registadas no SIFICAP – Sistema Integrado de Vigilância, Fiscalização e Controlo das Actividades da Pesca. O próprio Decreto-Lei n.º 383/98, que determina as coimas a aplicar relativamente às contraordenações resultantes da actividade piscatória, menciona, no aditamento do art.º 21-C, ao Decreto-Lei n.º 278/87, que o pagamento poderá ser voluntário caso o agente seja primário. A aplicabilidade da

⁷ Valores atribuídos pela conjugação da conversão dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2002 de 16 de Maio.

⁸ Tendo em conta a alteração avançada pelo Decreto-Lei n.º 218/91 de 17 de Junho e a última redacção, que consta do Decreto-Lei n.º 383/98 de 27 de Novembro, que adita ao diploma original o referido art.º.

⁹ No caso do Rio Tejo a Portaria n.º 85/2011 de 25 de Fevereiro adita, ao anexo I do Regulamento da pesca nas águas interiores não marítimas do Rio Tejo, o art.º 19º-C que estipula no seu n.º 1 alínea c) a quantidade máxima de 80 quilogramas por dia por ANI e APE.

¹⁰ “Por ganchorra entende-se a arte de arrasto de pequena ou média dimensão, sem asas, cuja boca é limitada por estrutura totalmente rígida e que se destina à captura de bivalves, os quais ficam retidos em grelha metálica ou saco de rede que se liga à boca.” – Art.º 4º, n.º 1, Capítulo I, do anexo da Portaria n.º 349/2013, actual redacção do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000 de 22 de Novembro.

reincidência é, ainda, justificável por normativo comunitário e pelo regulamento do referido sistema de vigilância, fiscalização e controlo.

Deste modo, a captura de *Ruditapes* só será ilegal, apresentando-se como ilícito de mera ordenação social, aquando da verificação de alguma das circunstâncias supramencionadas. Embora este seja um fenómeno relativamente recente¹¹ e desconhecido para a maior parte da população portuguesa, existe uma quantidade considerável de processos contraordenacionais relacionados com estas capturas. No ano de 2013, no Comando Local da Polícia Marítima de Lisboa, foram registados 260 processos de contraordenação relacionados com a captura ilícita destes Moluscos, num total de 1309 contraordenações registadas nesse mesmo ano, o que representa aproximadamente 19,86% do volume total de contraordenações registadas no referido Comando, nesse mesmo ano. (GESPROC – Sistema de Gestão de Processos do Comando Local da Polícia Marítima de Lisboa, 2014)

II. Estudo de caso

Considerando que a captura de amêijoa se tem vindo a demonstrar como uma prática recorrente nas zonas ribeirinhas e lagunares, por ser uma actividade complementar (INE, 2012), mas significativamente lucrativa para os pescadores profissionais, o papel da Polícia Marítima revela-se crucial na intervenção aquando da captura ilícita. No Comando Local de Lisboa, são variados os casos relacionados com a apanha de moluscos que culminam em processos-crime.

Destes, é exemplo a “Operação Imprevisto”, onde os agentes do referido comando se deslocaram após denúncia ao Poço do Bispo, Lisboa, por se encontrarem no cais duas embarcações e uma viatura que são utilizadas diariamente na actividade piscatória de captura de amêijoa com ganchorra rebocada, procedendo à sua descarga para terra regularmente, em elevadas quantidades. Após chegados ao local, os agentes seguiram a viatura, que se viria a encontrar com as duas embarcações no cais da Matinha, em Braço de Prata. Algumas horas depois, desembarcou um tripulante que se dirigiu para a viatura, onde rumou de novo para o cais do Poço do Bispo, local onde descarregou para terra quinze sacas de amêijoa¹². A viatura foi posteriormente interceptada após ter passado a

¹¹ Principalmente no que respeita à captura de amêijoa japónica – *Ruditapes Philipinarum*.

¹² Posteriormente pesadas, as quinze sacas continham cerca de trinta quilos cada uma, perfazendo um total de quatrocentos e cinquenta quilogramas, o que representa, monetariamente, o valor aproximado de 1 110€ considerando que esta seria comercializada em território nacional.

ponte 25 de Abril, pela PSP, com a colaboração dos agentes da PM de Lisboa, tendo-se procedido à apreensão da viatura e da respetiva carga. A guia de transporte entregue no Comando Local, pelo proprietário da viatura, apresentava como local de captura o Rio Sado e não o Rio Tejo, como fora verificado e documentado fotograficamente pelos supracitados agentes. Atente-se que, em Abril de 2013, o Rio Tejo era ainda considerado uma zona de produção de classe C, sendo o Rio Sado classe B. O caso em apreço, transformou-se, deste modo, num processo-crime pela falsificação de documentos, crime punível pelo art.º 256º do Código Penal. Esta falsificação é intelectual e não material, uma vez que o documento apresentado é verídico, mas não o são os dados que nele constavam (Figueiredo Dias, 1999), nomeadamente a zona de captura e a sua consequente classificação, que não corresponde ao estipulado no Despacho n.º 14515/2010, que se encontrava ainda em vigor aquando da prática do facto. O caso em epígrafe transitou em julgado, tendo o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa determinado a aplicação da pena de multa de 200 dias, à taxa diária de 7.00€, perfazendo o total de 1.4000€, como pode ser verificado no anexo II, que apresenta a decisão do referido Tribunal relativamente ao caso apresentado.

II.1. Metodologia do estudo para análise do ilícito criminal

O caso apresentado, e muitos outros, alguns deles em Segredo de Justiça¹³, trazem à tona a necessidade de compreender a possível criminalidade associada à captura e posterior transporte de *Ruditapes*. Neste âmbito, o presente projecto tem como objectivo primordial demonstrar a existência de diferentes factos típicos e ilícitos que são praticados aquando da captura de amêijoa, principalmente de amêijoa japónica – *Ruditapes Philipinarum* (Adam & Reese, 1850), que pelo *boom* de crescimento desta espécie invasora ao longo dos anos, especialmente no Estuário do Tejo, se tem demonstrado mais aliciante e de mais fácil acesso para os mariscadores.

II.1.1. Descrição do desenho

Através de um estudo qualitativo do fenómeno em causa, e utilizando um desenho exploratório pretende-se uma melhor compreensão e interpretação dos factos, que pela escolha de aplicação de um método indutivo irá permitir ampliar o alcance dos

¹³ O Segredo de justiça, previsto no art.º 86º do Código Processual Penal, aplica-se em vários processos em fase de instrução na Policia Marítima principalmente pela necessidade de protecção das partes envolvidas nos mesmos, uma vez que as comunidades piscatórias apresentam uma dimensão relativamente reduzida, apresentando características próprias que merecem especial atenção para garantir que a publicidade não prejudica os direitos dos participantes processuais (PM, 2014).

conhecimentos, partindo do particular para o universal, o que possibilita a generalização dos dados alcançados.

II.1.2. Plano de amostragem

A população-alvo do presente projecto é constituída pelas populações ribeirinhas e comunidades piscatórias que utilizam a captura de amêijoa como fonte de rendimentos, por agentes da Policia Marítima, profissionais da Direcção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos – DGRM – e por proprietários ou responsáveis de estabelecimentos de restauração, que utilizam diariamente a amêijoa para a confecção de produtos gastronómicos, como são exemplo as marisqueiras. A população foi escolhida tendo em vista uma melhor percepção do circuito que a amêijoa percorre desde que é capturada até alcançar o consumidor final, passando pela DGRM de modo a compreender o processo de licenciamento e o controlo e fiscalização exercido em relação aos mesmos licenciamentos.

No que respeita à amostra, esta será de tipo intencional, e não aleatória uma vez que existe um critério para a selecção dos indivíduos que constituem a população. Desta forma a amostra será composta por dois agentes da SIC – Secção de Investigação Criminal, do Comando Local da Polícia Marítima de Lisboa, por dois apanhadores de animais marinhos e por um apanhador apeado, licenciados no presente ano para a captura de Moluscos Bivalves Vivos, a um Engenheiro da DGRM e a dois proprietários de estabelecimentos de restauração.

II.1.3. Instrumentos e procedimentos a utilizar

Para demonstrar a criminalidade associada à captura de *Ruditapes* e para interpretar tal fenómeno irá ser utilizada uma entrevista semiestruturada, que servirá de instrumento à realização deste estudo. A escolha de tal instrumento prende-se com a necessidade de criar uma relação de proximidade às populações ribeirinhas e para com os proprietários dos estabelecimentos de restauração, sendo este o instrumento que permite a aplicação de processos fundamentais de comunicação e interacção humana. A entrevista será realizada aos elementos que constituem a amostra mencionada, após a autorização formal para a realização da mesma, através de um termo de consentimento informado, que consta no anexo III. Para garantir a eficiente recolha de dados, será utilizado, após o consentimento dos entrevistados, um gravador áudio, que irá permitir registar todas as

informações dadas pelos participantes. O guião das entrevistas a efectuar encontra-se disponível nos anexos IV a VII.

Deste modo, e tendo em conta o objectivo central do projecto, considero que este será o melhor método e instrumento a empregar para comprovar a existência de uma criminalidade associada a estas capturas e para melhor assimilar os contornos de tal fenómeno.

II.2. Análise de Resultados

Após a realização das entrevistas anteriormente mencionadas, é possível estabelecer uma relação entre a captura ilícita de amêijoa, principalmente no que concerne à apanha de amêijoa-japónica, e a prática de factos típicos e ilícitos aquando dessas capturas.

Neste âmbito, destaca-se o crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art.º 256º do Código Penal, que, tal como já referido, é uma falsificação intelectual (Figueiredo Dias, 1999) e não material, sendo o documento falsificado na sua substância, uma vez que a guia de transporte apresentada aos agentes aquando de uma fiscalização é verdadeira, mas são falsificados os dados que nela constam. Estes dados são, na grande maioria das vezes, a falsificação da classe da amêijoa capturada, o que se deve à necessidade de obtenção de maior lucro aquando da sua venda às depuradoras ou centro de expedição por parte dos mariscadores; o ANI – número de apanhador de animais marinhos, que é normalmente verdadeiro, mas que não corresponde ao nome do apanhador que fora preenchido no mesmo registo; a falsificação do local de captura, tendo em conta que a amêijoa-japónica é muitas vezes apanhada em zonas proibidas (devido à composição química presente na água desses locais); ou até mesmo a falsificação integral dos dados que constam na guia de transporte.

Outra ocorrência a considerar é a prática do crime de Fraude Fiscal, previsto pelo art.º 103º do Regime Geral das Infracções Tributárias – RGIT. Embora menos visível e de menor percepção, este crime resulta do facto dos apanhadores declararem apenas o valor necessário para a renovação da licença no ano seguinte (valor que corresponde a cinco vezes o ordenado mínimo nacional). Tendo em conta que o duplicado do documento terá de ser entregue pelos mariscadores à DGRM, isto caso o pescado seja vendido fora do território nacional, e considerando que esta entidade não possui, ainda, um sistema que permita o cruzamento de informação entre o número de guias vendidas a determinado

apanhador e o número de guias entregues pelo mesmo, torna-se mais fácil para estes profissionais não declararem a amêijoa vendida.

Quando questionados sobre tal facto, os agentes da PM do Comando Local de Lisboa não excluem a possibilidade da prática do crime de Fraude Fiscal relacionado com estas capturas. No entanto, para a prática do crime em apreço, o agente terá de lesar o Estado Português em valores superiores a 15.000€, como estipulado por lei para a tipificação de tal crime, refere o n.º 2 do art.º 103º do RGIT. Deste modo o obstáculo para comprovar a prática do facto descrito anteriormente surge pela difícil obtenção da prova, pelo que não existem, no mesmo Comando Local casos de Fraude associados à captura ilícita de amêijoa que tenham transitado em julgados, existindo, no entanto, alguns processos ainda em averiguações.

Após a realização das entrevistas aos agentes e junto dos mariscadores, é também verificável a prática do crime de furto. Este acontece pelo furto dos motores fora de borda a embarcações, para o seu posterior uso na captura de amêijoa, através da utilização de artes de pesca rebocadas por embarcações. Pelo elevado valor que estes motores podem atingir encontramos perante o crime de furto qualificado, previsto e punido pelo Código Penal no seu art.º 204º.

O furto de motores representa, cada vez mais, uma grande preocupação para os pescadores profissionais pelo aumento do número de furtos a embarcações, principalmente junto das populações ribeirinhas que utilizam a actividade da pesca como meio de subsistência.

A pertinência da realização de entrevistas, junto dos proprietários de estabelecimentos de restauração, prendia-se com a necessidade de compreender se existe, efectivamente, a aquisição ou compra de amêijoa fora de lota, por parte destes, ou que não passe pelo devido controlo alimentar exigido pelos normativos comunitários, como é exemplo a depuração das espécies capturadas em zonas de classificação B ou C.

Embora não se possa falar do crime de receptação, tendo em conta que este se refere a coisa que provem de facto típico e ilícito contra o património, tal como verificado nos termos do art.º 231º do Código Penal, é, no entanto, possível constatar que existe a aquisição de amêijoa não depurada e, por isso, provavelmente tóxica, por parte dos proprietários dos referidos estabelecimentos. Os próprios, admitem que comprem, muitas vezes estes moluscos directamente a mariscadores, quer pelo menor custo de amêijoa por quilo, quer pela maior facilidade de obtenção da mesma. Este facto representa um elevado

perigo para a saúde pública. As biotoxinas presentes nas águas interiores, encontram-se também na amêijoas capturada que devido ao seu mecanismo de respiração e alimentação, através da filtração da água, permite acumulação de metais pesados e outras substâncias perigosas para o consumo humano (Oliveira 2012). As denominadas PSP's (toxinas paralisantes), DSP's (toxinas diarreicas), as NSP's (neurotoxinas) e as ASP's (toxinas amnésicas), são produzidas no meio aquático por algas marinhas sendo através do consumo de bivalves filtradores que ocorre a intoxicação nos seres humanos (FAO, 2014). Em Portugal, são poucos os casos relacionados com intoxicações derivadas do consumo de amêijoas, o que se deve ao facto dos consumos dessa espécie serem inferiores a 5 Kg por pessoa, por ano (Miguel, A; Silva, C, 2013). Os casos relatados pelos agentes da Polícia Marítima são, na sua maioria, relacionados com intoxicações alimentares por toxinas diarreicas de bivalves, que se manifestam por desordens gastrointestinais, como os vómitos, diarreias e dores abdominais, não tendo sido, até então, verificadas vítimas mortais.

A perigosidade para a Saúde Pública que estes consumos representam, revelam o importante papel da PM aquando das acções de fiscalização a apanhadores profissionais, bem como a fulcral intervenção de outros órgãos de polícia criminal, como é exemplo a ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – junto dos estabelecimentos de restauração.

No que respeita à captura ilícita de bivalves, não se exclui a possibilidade da prática do crime de Associação Criminosa, previsto e punido no art.º 299º do Código Penal. Segundo os termos do mesmo art.º, incorre na prática do facto quem “promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes”, sendo que é considerado uma organização, grupo ou associação “quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo”. Segundo a entrevista realizada junto dos agentes da Polícia Marítima do Comando Local de Lisboa, existem grupos de três ou mais indivíduos organizados para a captura ilícita de amêijoas, principalmente nos casos em que esta é transportada para fora do território nacional, normalmente para Espanha. Embora o objecto do grupo em questão seja a prática de um ilícito, este é de mera ordenação social, não se excluindo a possibilidade da prática de um ou mais crimes associados às capturas ilícitas. De qualquer modo, para a tipificação do crime de associação criminosa, pressupõe-se, tal como refere Figueiredo Dias, o abdicar, por parte desse mesmo grupo, da vivência legal na sociedade, existindo um nível de estruturação organizatória e dependência funcional dos elementos que o compõem, tornando-se, ainda

indispensável que a organização apresente uma certa duração, que ultrapasse o trivial encontro ocasional de vontades entre os membros. É, então, a noção de grupo que constitui parte fundamental da associação criminosa (Gonçalves, 2013).

Assim, não existem, ainda, evidências que possam comprovar a existência de uma criminalidade organizada associada à captura de moluscos bivalves vivos, não se podendo no entanto excluir tal possibilidade.

Pelas entrevistas efectuadas aos agentes da PM, foi ainda possível verificar a existência de casos pontuais de ofensas à integridade física de agentes. Segundo o Código Penal no seu art.º 146º a ofensa é qualificada, uma vez que estes se encontravam no pleno exercício das suas funções. Estas situações tendem a acontecer aquando de fiscalizações ou operações nocturnas, ou quando as populações ribeirinhas julgam encontrar-se em maioria relativamente ao número de agentes, revoltando-se contra os mesmos.

II.3. Discussão de Resultados

O presente projecto apresenta como objectivo primordial a comprovação da prática de diferentes tipos legais de crime associados à apanha ilícita de amêijoa. Tal como fora demonstrado anteriormente, é perceptível a prática do crime de falsificação de documento, sendo este o que ocorre com maior frequência, o que se deve à necessidade por parte do apanhador de alterar a classe ou a zona de captura da amêijoa, para a obtenção de maior lucro, aquando da sua venda. Não tão perceptível é a fraude, que tal como mencionado, resulta do facto dos apanhadores licenciados não declararem todo o pescado vendido, lesando, deste modo, o Estado Português.

O estudo evidencia também a perigosidade que a amêijoa de classes B e C, quando não depurada, apresenta para a Saúde Pública. Embora não tão frequente, devido aos baixos consumos de amêijoa em relação a outros géneros alimentícios, este é um facto preocupante, que salienta a necessidade da intervenção dos diferentes órgãos de polícia criminal na sua prevenção.

A prática do crime de furto, principalmente do furto qualificado de motores fora de borda a embarcações, está também associada a apanha de MBV, uma vez que os referidos motores são furtados tendo em vista a sua posterior utilização para a captura através de ganchorras rebocadas por embarcação.

Durante a realização do projecto, foi levantada a possibilidade da prática do crime de associação criminosa que, embora seja de difícil comprovação, poderá estar relacionada com as capturas de amêijoa, que se têm demonstrado muito rentáveis para os mariscadores, essencialmente quando a sua venda é efectuada fora do território nacional.

Desta forma, este estudo revela-se inovador, não só pela relação que estabelece entre a captura ilícita de bivalves e a prática de diferentes tipos legais de crime que estão associados a tais capturas, mas também por se evidenciar o importante papel da polícia marítima na fiscalização, controlo e prevenção de uma actividade que se tem vindo a agravar nos últimos anos em Portugal, principalmente nas zonas ribeirinhas.

O presente projecto, é, também, inovador por explicitar um fenómeno desconhecido para a maior parte da população, que não entende a captura de amêijoa como ilícito de mera ordenação social e não presume a criminalidade que lhe está associada.

Conclusão

Com a realização do presente projecto foi possível analisar o percurso da amêijoas desde que é capturada até que chega ao consumidor, passando pelo processo de licenciamento de mariscadores, pela classificação das zonas estuarino-lagunares onde é capturada, explicitando a sua ilicitude quando apanhada sem licenciamento, ou por ultrapassar os limites legais por apanhador, por dia.

Foi também possível no presente projecto, e através das entrevistas realizadas, principalmente juntos dos agentes da Polícia Marítima do Comando Local de Lisboa, constatar a prática de diferentes tipos legais de crime associados à apanha de amêijoas, o que se verifica com uma maior incidência nas zonas ribeirinhas. É de evidenciar a crescente tendência para a prática dos crimes descritos no projecto, principalmente o crime de falsificação de documento, que é, de entre todos, o mais praticado, o que requer uma atenção especial para a prevenção deste tipo legal.

O presente projecto revela a crucial intervenção da Polícia Marítima no fenómeno estudado, uma vez que este é o único órgão de polícia criminal que apresenta competências especializadas no que concerne à fiscalização e garantia da legalidade das actividades relacionadas com a pesca profissional, desportiva ou de lazer, piscicultura e lotas.

Com o estudo apresentado pretende-se, ao afigurar a criminalidade que está associada à apanha de moluscos, demonstrar a necessidade de uma cooperação inter-policia para a prevenção dos factos típicos e ilícitos praticados, que por ser uma matéria multidisciplinar necessita da participação conjunta dos diferentes órgãos de polícia criminal, sendo que a Autoridade Tributária é importante para o controlo relativo aos documentos de registo de transporte de MBV; a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, que desempenham o importante papel do rastreio do circuito que a amêijoas efectua por terra; e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que concerne a questões relacionadas com a Saúde Pública. Deste modo tornar-se-á possível uma maior e melhor fiscalização, que levará à adequada intervenção e prevenção perante os factos descritos no projecto.

Bibliografia

a) Legislação e Normas

Decreto do Príncipe Regente de 1 de Dezembro de 1892. Aprova o primeiro Regulamento Geral das Capitanias, diploma fundamental das actividades marítimas civis.

Decreto n.º 5703, de 10 de Maio de 1919. Insere a Organização Geral dos Serviços dos Departamentos Marítimos, Capitanias dos Portos e respectivas Delegações do Continente da República e Ilhas Adjacentes. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 98.

Decreto n.º 6151, de 4 de Outubro de 1919. Aprova o primeiro regulamento da Polícia Marítima do Porto de Lisboa. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 204.

Decreto n.º 6.273, de 10 de Dezembro de 1919. Implementa o Corpo da Polícia Marítima no Porto de Douro e Leixões. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 251.

Decreto n.º 7094, de 6 de Novembro de 1920. Aprova as funções do Corpo da Polícia Marítima. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 225.

Decreto n.º 49078, de 25 de Junho de 1969. Actualiza a estrutura orgânica da Direcção-Geral da Marinha, que passa a designar-se Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 147.

Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho. Aprova o Regulamento Geral das Capitanias. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 177.

Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril. Determina que o Quadro do Pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha, passe a designar-se Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 93.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Institui o Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo. *Diário da República*. 1ª Série, n.º 249.

Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de Junho. Procede ao reagrupamento de determinados quadros do pessoal da Marinha, com base na identidade das suas características. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 133.

Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro. Define a orgânica do Sistema da Autoridade Marítima. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 208.

Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho. Fixa o quadro legal regulamentador do exercício da pesca e das culturas marinhas em águas sob soberania e jurisdição portuguesas. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 153.

Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro. Introduce alterações ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 239.

Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro. Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 213.

Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro. Cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 219.

Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro. Altera o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho sobre contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 275.

Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março. Define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 52.

Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março. Estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 52.

Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio. Clarifica o critério de conversão em euros de todas as referências monetárias em escudos constantes em toda a legislação, bem como em actos administrativos e decisões em processo contra-ordenacional. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 113.

Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho. Estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respectivamente. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 113.

Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de Outubro. Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 211.

Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio. Define as medidas nacionais de conservação e gestão dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, bem como o regime de autorização e licenciamento da actividade das embarcações e utilização das artes de pesca. *Diário da República*, 1ª Série-B, n.º 125.

Despacho n.º 14515/2010. Estabelece a classificação das zonas de produção de Moluscos Bivalves Vivos. *Diário da República*, 2ª Série, n.º 182.

Despacho n.º 15264/2013. Procede à reclassificação das zonas de produção de Moluscos Bivalves Vivos em Portugal Continental. *Diário da República*, 2ª Série, n.º 227.

Lei n.º 876, de 13 de Setembro de 1919. Cria um Corpo de Polícia Marítima no porto de Lisboa. *Diário do Governo*, 1ª Série, n.º 185.

Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro. Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 296.

Lei n.º 34/2006, de 28 de Julho. Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 145.

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto. Aprova a Lei da Organização da Investigação Criminal. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 165.

Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro. Aprova o Regulamento da Apanha. *Diário da República*, 1ª Série-B, n.º 270.

Portaria n.º 477/2001, de 10 de Maio. Dá nova redacção ao n.º 2 do art.º 11º do Regulamento da Apanha, aprovado pela portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro. *Diário da República*. 1ª Série-B, n.º 108.

Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro. Estabelece as regras de produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, complementares aos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 244.

Portaria n.º 1228/2010, de 6 de Dezembro. Terceira alteração ao Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 235.

Portaria n.º 85/2011, de 25 de Fevereiro. Modifica a designação do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores Não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 40.

Portaria n.º 184/2013, de 16 de Maio. São aprovadas as taxas e respectivos montantes a cobrar pela Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 94.

Portaria n.º 349/2013, de 29 de Novembro. Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 232.

Portaria n.º 14/2014, de 23 de Janeiro. Define as artes permitidas, condicionamentos, termos do licenciamento e taxas aplicáveis ao exercício da pesca lúdica em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas sob jurisdição da Autoridade Marítima. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 16.

Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004. Estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 139/55.

Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97. Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção. *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 238.

b) Manuais e Livros

Albuquerque, P.P. (2008). *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª edição). Universidade Católica Portuguesa.

BDJUR (2011). *Código de Processo Penal*. Coimbra, Edições Almedina.

BDJUR (2011). *Código Penal*. Coimbra, Edições Almedina.

BDJUR (2011). *Constituição da República Portuguesa*. Coimbra, Edições Almedina.

Carvalho, J. (2009). *Metodologia do Trabalho Científico: "Saber-fazer" da investigação para dissertações e teses* (2ª edição). Lisboa, Escolar Editora.

Costa Diogo, L. e Januário, R. (2000). *Direito Internacional do Mar e Temas de Direito Marítimo*. Lisboa. Áreas Editora.

Dias, J. F. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial. Tomo II*. Coimbra. Coimbra Editora.

Oneto, I. (2005). *O Agente Infiltrado - Contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas*. Coimbra. Coimbra Editora.

Silva, I. M. (2010). *Regime Geral das Infracções Tributárias*. Coimbra, Edições Almedina.

c) Monografias, Teses e Outros Estudos Publicados

Alves, Patrícia G. M. (2013). *"Polícia Marítima: Cooperação inter-policial e furto de motores fora-de-borda a embarcações"*. Porto. Universidade Fernando Pessoa.

Carlton, James T. (1999). *"Molluscan Invasions in Marine and Estuarine Communities"*. Maritime Studies Program. Connecticut, United States of America.

Gonçalves, Ana A. S. (2013). *"O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades"*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Cunha, Vera A. C. (2012). *"Redução do teor de contaminantes químicos em bivalves provenientes do Estuário do Tejo"*. Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa.

Garulet, L. L. (2011). *"Estabelecimento do bivalve exótico *Ruditapes philippinarum* (Adams & Reeve, 1850) no estuário do Tejo: caracterização da população actual e análise comparativa com a congénere nativa *Ruditapes decussatus* (Linnaeus, 1758) e macrofauna bentónica acompanhante"*. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Instituto Nacional de Estatística (2012). *"Estatísticas da Pesca 2011"*. Lisboa.

Instituto Nacional de Estatística (2013). *"Estatísticas da Pesca 2012"*. Lisboa.

Oliveira, Maria C. R. M. (2012). *"Moluscos Bivalves em Portugal: Composição Química e Metais Contaminantes"*. Universidade Nova de Lisboa.

Pinho, Sónia C.P. (2012). *"Métodos biológicos de controlo da amêijoas invasora Corbicula fluminea"*. Universidade de Aveiro, Departamento de Biologia.

Silva, H. A. e Batista, I. (2008). *"Produção, Salubridade e Comercialização de Moluscos Bivalves em Portugal"*. Publicações Avulsas do IPIMAR.


Vera, C. S. (2010). *"Estudo da qualidade bioquímica das posturas de progenitores "selvagens" de amêijoas-macha Venerupis senegalensis (GMELIN, 1791)"*. Universidade do Algarve, Faculdade de Ciências e Tecnologias.

d) Revistas e Outros Artigos

"Revista da Armada, Agosto de 2003, n.º 367, ano 33º". Publicação Oficial da Marinha.

Anexos

Anexo I - Documento de registo/guia de transporte de moluscos bivalves vivos, gastrópodes marinhos, equinodermes e tunicados



DGPA
Direcção-Geral
das Pescas e Aquicultura
Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

(LOTE) N.º

**DOCUMENTO DE REGISTO/GUIA DE TRANSPORTE DE MOLUSCOS BIVALVES VIVOS,
GASTRÓPODES MARINHOS, EQUINODERMES E TUNICADOS
PRODUTO NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO DIRECTO**

Nome do Produtor _____

Morada do Produtor _____

Data da captura:	Método de produção e localização da zona de captura	
____/____/____	Capturado no Atlântico Nordeste <input type="checkbox"/>	
	Nome da embarcação: _____	
Classificação da zona de produção (Estatuto sanitário)	Matrícula da embarcação: _____	(Zona de captura mais precisa)
	Pescador Apeado/Apanhador/Mariscador <input type="checkbox"/>	
Zona A <input type="checkbox"/>	Cartão n.º _____ (Local de captura)	
Zona B <input type="checkbox"/>	De aquicultura <input type="checkbox"/>	
Zona C <input type="checkbox"/>	Designação do viveiro: _____	
	Localização do viveiro: _____	
Local de destino do produto [Centro de Depuração (CD), Centro de Expedição (CE), zona de transposição (ZT) ou estabelecimento de transformação (ET)]		Número de controlo veterinário (NCV) do CD/CE/ET
_____ (designação e localização)		_____

PRODUTO		
Denominação comercial da espécie (nome comum da espécie)	Quantidade (aproximada)	
	Kg	Por extenso

Nomes científicos das espécies mais frequentes em Portugal

Amêijoas-boas (<i>Ruditapes decussatus</i>)	Búzios (<i>Murex trunculus</i>)	Mexilhões (<i>Alytilus</i> spp)
Amêijoas-brancas (<i>Spisula solida</i>)	Buzos (<i>Buccinum undatum</i>)	Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp)
Amêijoas-cãs (<i>Venerupis aurea</i>)	Canilhas (<i>Bolinus brandaris</i>)	Ostras (<i>Crassostrea</i> spp)
Amêijoas-machas (<i>Venerupis pullastra</i>)	Conquilhas (<i>Donax</i> spp)	Ouriços-do-mar (<i>Paracentrotus lividus</i>)
Amêijoas-vermelhas (<i>Venerupis rhomboides</i>)	Lambujinhas (<i>Scrobicularia plana</i>)	Pés-de-burrinho (<i>Chamelea gallina</i>)
Amêijoas (<i>Callista chione</i>)	Leques (<i>Chlamys</i> spp)	Pés-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)
Berbigões (<i>Cerastoderma</i> spp)	Longueirões direitos (<i>Ensis</i> spp)	Vieiras (<i>Pecten maximus</i>)
Burrões (<i>Gibbula</i> spp)	Navalhas (<i>Pharus legumen</i>)	

Local e data do preenchimento do documento	Data de entrega do Lote	Transporte do produto
____, em ____/____/____	____/____/____	Matrícula da viatura: _____
		Nome do condutor: _____
		O Produtor:
		_____ (Assinatura)

DGPA - MOD.3
A. Santos & Silva - Contribuinte: 500 005 001 - R. Damasceno Monteiro, 112-C - 1170-113 Lisboa - Aut. Min. 30-12-87

ORIGINAL

Anexo II – Determinação do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa relativamente ao caso descrito no projecto

Contactos e Dados Pessoais de

- Pessoa Singular (Consolidada)**

Tópico	Detalhe	Valor
Identificação fiscal	NIF	
Documento identificação	BI	
Naturalidade	Freguesia	[Lisboa]
Sexo	Masculino	
Estado civil	Casado	Desconhecido
Habilitações literárias	Não especificado	
Profissão	Pescador	Outra situação empregado
Diversos	Data de nascimento	
Diversos	Nome da mãe	
Diversos	Nome do pai	
Diversos	Nacionalidade	Portugal
- Contactos**

(Consolidada)	Telefone:	Telefone:
(Consolidada)	(Consolidada)	

Detalhes do Interviente

- 23-04-2013 - Crimes imputados**
 - 01 crime(s) de Crime não especificado
 - Data: 22-04-2013
 - Local: Desconhecido ou n. e.
 - Crime Principal
 - Suporte Legal: (crime de uso de documento falsificado) p.p. pelo art.º 256.º, n.º 1, al. e), do Código Penal.
 - Procedimento Criminal: Condenação
 - Vítima do Crime: Desconhecido
- 10-05-2013 - Sentença**
 - Em 10-05-2013, Multa 200 dias de multa, à taxa diária de 7,00, que perfaz o total de 1.400,00 Euros
 - Informação sobre Boletins Registo Criminal**
 Em 10-05-2013, Comunicada
- 11-06-2013 - Trânsito em julgado**

Anexo III – Termo de Consentimento Informado

Termo de Consentimento Informado

Eu, _____, aceito participar voluntariamente no estudo relativo à criminalidade associada à captura de amêijoa, desenvolvido por Soraia Santos, a apresentar à Universidade Fernando Pessoa para obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia. Declaro que fui informado e esclarecido sobre os objectivos da investigação e do modelo da entrevista que me irá ser dirigida, da qual serei livre de desistir a qualquer momento sem qualquer prejuízo. Aceito que as informações que facultar sejam analisadas no âmbito da realização deste projecto. Foi-me garantido pela investigadora o anonimato e a confidencialidade de todos os dados por mim concedidos.

Lisboa, ___ de _____ de 2014.

(Assinatura)

Anexo IV – Guião de entrevista dirigida aos agentes do Comando Local da Polícia Marítima de Lisboa.

O guião da presente entrevista está inserido no projecto de graduação intitulado "Da criminalidade associada à captura ilícita de amêijoa" para apresentação à Universidade Fernando Pessoa, para a obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia. Todos os dados fornecidos durante a realização da mesma serão analisados no âmbito da realização do projecto ressaltando-se a confidencialidade dos mesmos.

1. Como é efectuada a fiscalização das pescas?
2. Qual a actuação da PM aquando da captura ilícita de bivalves?
3. Existem, neste Comando, muitos processos contra-ordenacionais relacionados com estas capturas?
4. O número de processos contra-ordenacionais de captura ilícita de moluscos bivalves vivos tem vindo a aumentar relativamente aos anos anteriores?
5. Relativamente aos apanhadores, estes são na sua maioria nacionais ou estrangeiros?
6. Qual o perfil social dos apanhadores?
7. Os apanhadores que incorrem em contra-ordenações são, na sua maioria licenciados?
8. Existem processos crime associados à captura ilícita de amêijoa?
9. Quais os tipos legais de crime que poderão derivar dessas capturas?
10. Dos tipos que mencionou, qual o que ocorre com maior frequência?
11. Os infractores apresentavam antecedentes criminais?
12. Existem participações relativamente a possível intoxicação alimentar pelo consumo de amêijoa?
13. Existem evidências que comprovem a prática do crime de associação criminosa relacionada com a apanha e posterior comercialização da amêijoa?

Anexo V – Guião de entrevista a realizar junto dos apanhadores de animais marinhos e apanhador apeedo

O guião da presente entrevista está inserido no projecto de graduação intitulado "Da criminalidade associada à captura ilícita de amêijoas" para apresentação à Universidade Fernando Pessoa, para a obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia. Todos os dados fornecidos durante a realização da mesma serão analisados no âmbito da realização do projecto ressaltando-se a confidencialidade dos mesmos.

1. Está licenciado no presente ano para a captura de moluscos bivalves vivos?
2. Trabalha por conta própria ou por conta de outrem?
3. Utiliza estas capturas como actividade complementar à actividade da pesca?
4. Quais as espécies de moluscos que apanha com mais frequência?
5. Das espécies que referiu anteriormente, qual é, na sua opinião, a mais lucrativa?
6. Utiliza uma embarcação para a realização das capturas?
7. Já alguma vez foi vítima de furto de motor de borda a alguma embarcação? Ou teve conhecimento de furtos a outros apanhadores?
8. Onde costuma adquirir os livros de guias de registo e transporte de moluscos bivalves vivos?
9. Onde costuma vender os moluscos capturados?
10. Em média quantos quilos de amêijoas captura por dia?
11. Que artes de pesca utiliza para a captura?
12. Já transportou amêijoas para ser vendida fora do território nacional? Se sim, porquê?
13. Durante o presente ano foi submetido a alguma acção de fiscalização por parte dos agentes da Polícia Marítima ou de outro Órgão de Polícia Criminal?

Anexo VI – Guião de entrevista dirigida à DGRM – Direcção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

O guião da presente entrevista está inserido no projecto de graduação intitulado "Da criminalidade associada à captura ilícita de amêijoas" para apresentação à Universidade Fernando Pessoa, para a obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia. Todos os dados fornecidos durante a realização da mesma serão analisados no âmbito da realização do projecto, ressalvando-se a confidencialidade dos mesmos.

1. Quais os requisitos exigidos para o licenciamento de apanhadores de animais marinhos?
2. Como são renovadas as licenças?
3. Relativamente à venda de moluscos bivalves vivos, pode ser realizada fora da lota?
4. Como podem ser adquiridos os livros de guias de registo e transporte por partes dos apanhadores?
5. É possível a compra por terceiros?
6. É possível conseguir relacionar o número de vendas de determinado apanhador com o número de guias que adquiriu no mesmo ano?
7. Existe alguma base de dados criada para o registo dos duplicados de guias entregues à DGRM?
8. Os duplicados das guias entregues à DGRM são fiscalizados e controlados?
9. Existe alguma forma de controlo relativamente aos livros de guias adquiridos junto da DGRM e junto das DRAP's?
10. Uma vez que são responsáveis também pelo licenciamento das depuradoras, quais os requisitos exigidos?
11. Quantas depuradoras existem em Portugal? E onde se localizam?
12. Qual a fiscalização e controlo realizado junto das depuradoras?

Anexo VII – Guião de entrevista dirigida a proprietário de estabelecimento de restauração.

O guião da presente entrevista está inserido no projecto de graduação intitulado "Da criminalidade associada à captura ilícita de amêijoa" para apresentação à Universidade Fernando Pessoa, para a obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia. Todos os dados fornecidos durante a realização da mesma serão analisados no âmbito da realização do projecto, ressalvando-se a confidencialidade dos mesmos.

1. Utiliza amêijoa no seu restaurante?
2. Que tipo de amêijoa utiliza com maior frequência?
3. Onde a costuma adquirir?
4. Já comprou amêijoa fora de lota?
5. Quantos quilos de amêijoa confecciona por dia?
6. Já comprou amêijoa directamente a um mariscador? Se sim, porquê?
7. Utiliza amêijoa que não seja capturada em zonas da classe A?
8. A amêijoa que confecciona é capturada em águas nacionais?
9. Já comprou amêijoa sem se certificar que esta foi sujeita a depuração?